



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° DE 2013
(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Solicita informações a Sra. Ministra do Meio Ambiente, Izabella Mônica Vieira Teixeira, a respeito dos arts. 5º, incisos IV e V e art.7º, inciso IX da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 50, da Constituição Federal, e na forma do artigo 115, inciso I e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado a Sra. Ministra do Meio Ambiente, Izabella Mônica Vieira Teixeira, pedido de informação a respeito da interpretação desse órgão quanto à aplicação os artigos. 5º, incisos IV e V, bem como do artigo 7º, inciso IX, ambos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Tendo em vista que o diploma alhures menciona em seu artigo 1º que a água é, por conseguinte, seus corpos, são bem dominial público (inapropriável), bem como diante da competência da Agência Nacional das Águas quanto à outorga, por meio de autorização, do direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, algumas questões de cunho prático na exploração de tal recurso escasso demandam esclarecimentos, razão pela qual apresentamos os seguintes, questionamentos:

- a) Como se processa a cobrança e a compensação pelo uso de corpos de água (recursos hídricos) municipais, sob a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ótica do disposto nos incisos IV e V do art. 5º da lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997?

- b) Quais são as exigências decorrentes da outorga de exploração privada dos corpos de água em municípios, para fins de abastecimento à população em geral de regiões contíguas ou próximas, em outras municipalidades, à luz do artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997?
- c) Há, de um lado, a cobrança pela outorgada quanto à disponibilização dos serviços de abastecimento à população, e de outro a contrapartida àquele município de onde se capta o recurso hídrico?
- d) Em alguma hipótese de exploração a outorga dispensa o mecanismo de compensação ao município “abastecedor”?
- e) Porque os “pequenos núcleos populacionais rurais” não precisam de outorga, na forma do inciso I do § 1º do artigo 12 da lei em comento?
- f) Um pequeno núcleo populacional distribuído no meio rural é um município ou um distrito? Qual critério utilizado para defini-lo?

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, tem como objetivo assegurar à atual e às futuras gerações a disponibilidade de água de qualidade adequada para uso, com vistas ao desenvolvimento sustentável e preservação do meio ambiente.

Os questionamentos requeridos visam subsidiar-nos quanto a eventuais casos em que outorgadas explorem corpos de água, captando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

recursos hídricos em determinado município, sem, contudo, efetuar o pagamento a esse pelo uso de tais recursos, mas cobrando dos municípios pela disponibilização do abastecimento de água “canalizada”.

Há que se considerar o uso múltiplo de recursos hídricos por municípios que são detentores de mananciais, mesmo que não possam, por vedação constitucional, ter o domínio dos mesmos. Nesse caso, entendemos que tais municípios deveriam ser contemplados com algum tipo de compensação financeira, em conformidade com os planos de diretrizes e critérios para cobrança desses direitos de uso dos recursos hídricos.

Neste sentido, apresentamos este Requerimento para obtenção de esclarecimentos das ações implementadas pela Agência Nacional de Águas, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, em face da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos .

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2013.

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC**